JURIMETRIA E O ARTIGO 375 DO CPC: DA INTUIÇÃO DO JULGADOR À EVIDÊNCIA ESTATÍSTICA

Jurimetrics and Article 375 of the CPC: From the Judge's Intuition to Statistical Evidence

GABRIEL BISCAIA CARNEIRO DA SILVA - Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Estadual de Ponta Grossa
Email: gabrielbcsilva07@gmail.com
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/8915659566709903

KLEBER CAZZARO - Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor de
Direito Processual Civil na Universidade Estadual de Ponta Grossa
Email: klebercazzaro@uepg.br
Lattes:
http://lattes.cnpq.br/9334899392270538

O presente trabalho tem por objeto a aplicação da Jurimetria como instrumento de concretização do artigo 375 do Código de Processo Civil, que utiliza as regras de experiência comum como critério de valoração probatória. O objetivo é demonstrar que a análise estatística de dados jurídicos pode fornecer parâmetros objetivos para a aplicação de normas de textura aberta, reduzindo o subjetivismo judicial. Utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa fundamentada em doutrina contemporânea e dados institucionais. Conclui-se que a Jurimetria contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, promovendo maior coerência, previsibilidade e segurança jurídica na fundamentação das decisões judiciais.

Palavras-Chaves: processo civil; fundamentação das decisões; segurança jurídica; previsibilidade decisória.

This paper aims to apply jurimetrics as a tool for implementing Article 375 of the Code of Civil Procedure, which uses rules of common experience as a criterion for evaluating evidence. The objective is to demonstrate that the statistical analysis of legal data can provide objective parameters for the application of open-textured norms, reducing judicial subjectivism. The deductive method is used, through bibliographic research with a qualitative approach, based on contemporary doctrine and institutional data. It concludes that jurimetrics contributes to the rationalization of judicial activity, promoting greater coherence, predictability, and legal certainty in the justification of judicial decisions.

Keywords: justification of decisions; legal certainty; decisional predictability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a Jurimetria como instrumento científico para a concretização do artigo 375 do Código de Processo Civil (CPC), cujo conteúdo autoriza o magistrado a empregar as regras de experiência comum e técnica como critérios de valoração da prova.

A pesquisa concentra-se na possibilidade de substituir ou complementar a percepção intuitiva do julgador por parâmetros fundamentados em evidências

estatísticas, transformando a noção aberta daquilo que "ordinariamente acontece" em informações objetivamente verificáveis. Sob essa perspectiva, busca-se compreender como a utilização de métodos empíricos pode contribuir para o aprimoramento da fundamentação das decisões judiciais, conferindo maior racionalidade ao exercício da atividade jurisdicional.

A relevância do tema decorre do atual contexto enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro, caracterizado pelo elevado número de processos em tramitação, pela crescente complexidade das relações jurídicas e pela necessidade de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, previsível e coerente.

A intensificação do uso de tecnologias da informação e da análise de dados representa uma transformação significativa na forma como o Direito é produzido e aplicado, tornando indispensável a incorporação de instrumentos capazes de organizar e interpretar grandes volumes de informações processuais.

Nesse cenário, a Jurimetria apresenta-se como importante mecanismo de apoio à atividade jurisdicional, permitindo que decisões anteriormente proferidas sejam analisadas de maneira sistemática, identificando padrões capazes de subsidiar a tomada de decisões futuras e contribuir para a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de superar uma concepção tradicional da jurisprudência, frequentemente restrita à análise abstrata de precedentes e construções doutrinárias, aproximando o Direito de uma perspectiva empírica baseada na observação da realidade. A Jurimetria possibilita que as decisões judiciais deixem de representar apenas registros históricos para se converterem em fontes de informação aptas a revelar padrões de comportamento processual e decisório.

Dessa forma, a utilização sistemática de dados estatísticos amplia a transparência da atividade jurisdicional, fortalece a segurança jurídica e permite que o conhecimento produzido pelo próprio Poder Judiciário seja empregado como instrumento de aperfeiçoamento institucional.

O problema central da pesquisa consiste em investigar de que maneira a Jurimetria pode contribuir para a redução do subjetivismo inerente à aplicação das cláusulas gerais, especialmente no âmbito do artigo 375 do Código de Processo Civil.

Considerando que referido dispositivo atribui ao magistrado a possibilidade de recorrer às regras de experiência comum e técnica para valorar a prova, questiona-se em que medida a análise estatística de decisões judiciais é capaz de transformar percepções tradicionalmente intuitivas acerca do que "ordinariamente acontece" em parâmetros objetivos, verificáveis e empiricamente demonstráveis, reduzindo espaços de discricionariedade excessiva e fortalecendo a fundamentação das decisões.

Diante desse contexto, o objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar que a Jurimetria pode funcionar como mecanismo de racionalização e objetivação do preenchimento das normas jurídicas de textura aberta, fornecendo parâmetros empíricos que auxiliem na redução do subjetivismo judicial.

Busca-se evidenciar que a sistematização de padrões decisórios permite identificar uma identidade fático-normativa entre casos semelhantes, promovendo maior coerência, previsibilidade e integridade na aplicação do Direito. Para alcançar esse propósito, pretende-se conceituar a Jurimetria e delimitar seu campo de aplicação no contexto jurídico contemporâneo, examinar os fundamentos teóricos e práticos das cláusulas gerais no ordenamento jurídico brasileiro e analisar de que forma esses institutos se articulam com a interpretação e a aplicação do artigo 375 do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere ao controle racional da valoração da prova.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas à teoria das cláusulas gerais, às normas de textura aberta e à estrutura do sistema processual civil para alcançar conclusões específicas acerca da utilização da Jurimetria como instrumento de qualificação da fundamentação das decisões judiciais.

A investigação desenvolve-se mediante pesquisa bibliográfica, fundamentada na revisão de doutrina nacional e estrangeira, bem como na análise de dados institucionais produzidos por órgãos do Poder Judiciário. A abordagem é predominantemente qualitativa, estruturando-se a partir da reconstrução conceitual dos institutos estudados e de sua articulação com a análise empírica de padrões decisórios identificados por meio de métodos estatísticos.

Por fim, registra-se que este trabalho contou com o suporte de ferramentas de Inteligência Artificial exclusivamente para a revisão ortográfica e semântica do texto, permanecendo integralmente sob responsabilidade do autor o desenvolvimento da pesquisa, a seleção das referências, a construção da argumentação e as conclusões apresentadas.

A estrutura do estudo divide-se em três partes: a presente Introdução, destinada à contextualização do tema, à delimitação do problema, à exposição dos objetivos e da metodologia; o capítulo de Desenvolvimento, no qual são examinados os fundamentos teóricos que sustentam a pesquisa; e a Conclusão, em que são sintetizados os principais resultados obtidos e as reflexões acerca da contribuição da Jurimetria para a promoção da segurança jurídica e da racionalidade decisória na era dos dados.

1 DESENVOLVIMENTO

A obra "Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry", publicada por Lee Loevinger em 1963, defende a adoção de métodos científicos na investigação jurídica, estabelecendo uma distinção em relação às abordagens tradicionalmente associadas à filosofia do Direito. Inserido em um contexto de busca por maior objetividade na análise dos fenômenos jurídicos, o autor retoma perspectivas anteriormente manifestadas por juristas como Oliver Wendell Holmes que, ainda no final do século XIX, vislumbrava um papel crescente dos métodos quantitativos no campo jurídico ao afirmar que "o homem do futuro é o homem da estatística".

Nesse cenário, Loevinger havia introduzido, em 1949, o conceito de Jurimetria, propondo sua utilização como instrumento para o desenvolvimento de uma ciência do Direito baseada em evidências empíricas. O artigo "Jurimetrics: The Next Step Forward", publicado em 1949, é reconhecido como o trabalho inaugural da Jurimetria enquanto disciplina.

Nele, Loevinger apresenta uma proposta de transformação metodológica para os estudos jurídicos, defendendo a substituição de análises predominantemente especulativas por procedimentos fundamentados na observação, mensuração e investigação científica dos fenômenos legais.

A Jurimetria foi concebida por Loevinger (1949) como uma alternativa às limitações observadas na produção do conhecimento jurídico de sua época. Para o autor, diferentemente de outras áreas do saber que haviam incorporado

novos métodos de investigação e análise, o Direito permanecia excessivamente vinculado a abordagens tradicionais, pouco capazes de gerar avanços metodológicos significativos.

Nessa perspectiva, a jurisprudência clássica, compreendida como teoria e filosofia do Direito, era criticada por sua dependência de especulações conceituais e debates abstratos, que raramente produziam soluções práticas ou instrumentos eficazes para a compreensão dos fenômenos jurídicos.

Reconhecido por diversos autores como o principal formulador da Jurimetria, conforme destacam Aguiar et al. (2025), Loevinger (1963) propôs a criação desse novo campo de estudos para abarcar questões e atividades que extrapolavam os limites da jurisprudência tradicional. A adoção do termo também buscava evitar discussões improdutivas acerca da definição e do alcance da própria jurisprudência.

Em sua concepção, a Jurimetria corresponde à aplicação de métodos científicos ao estudo do Direito, caracterizando-se menos por uma definição rígida e mais pelo conjunto de práticas desenvolvidas por seus pesquisadores. Assim, seu objetivo central consiste na investigação empírica e sistemática dos problemas jurídicos, com base em procedimentos típicos da pesquisa científica. Segundo Trecenti (2015), a Jurimetria pode ser compreendida como um campo de estudo que emprega métodos estatísticos na análise de fenômenos jurídicos, com base em dados da realidade, possibilitando a identificação de padrões relacionados ao comportamento processual e às decisões judiciais.

Loevinger (1963) estabelece uma distinção clara entre a jurisprudência tradicional e a Jurimetria a partir de seus respectivos objetos e métodos de investigação. Enquanto a jurisprudência se dedica predominantemente a reflexões de natureza filosófica, normativa e ética, a Jurimetria concentra-se na análise científica dos fenômenos jurídicos.

Nessa perspectiva, a primeira está associada a abordagens racionalistas e especulativas, ao passo que a segunda fundamenta-se em procedimentos empíricos, na formulação de hipóteses e na sua verificação por meio de evidências observáveis. Para o autor, um dos principais diferenciais da Jurimetria reside na possibilidade de submeter suas conclusões a testes e validações, diferentemente das proposições da jurisprudência, cuja aceitação depende, em grande medida, da argumentação e do debate teórico.

Em seu trabalho de 1949, Loevinger apresentou um conjunto de temas que deveriam compor a agenda de pesquisa da Jurimetria. Entre eles, destacam-se a avaliação estatística da confiabilidade de técnicas de detecção de mentiras e da eficácia do interrogatório cruzado; o desenvolvimento de indicadores quantitativos capazes de descrever padrões decisórios de magistrados em diferentes tipos de litígios; e a investigação do funcionamento dos tribunais do júri.

O autor também propôs o estudo sistemático do comportamento legislativo, da influência exercida por precedentes judiciais e fatores individuais nas decisões dos julgadores, bem como a aplicação de análises semânticas para identificar ambiguidades e expressões destituídas de significado jurídico preciso. Além disso, defendia o emprego de tecnologias e métodos administrativos voltados à racionalização dos procedimentos judiciais, com o objetivo de reduzir a morosidade processual e aprimorar a gestão dos registros públicos.

Nesse contexto, a Jurimetria não se propõe a fornecer respostas definitivas para os conflitos jurídicos nem a estabelecer modelos universais de justiça. Sua finalidade consiste na produção gradual de conhecimento fundamentado em evidências empíricas, construído a partir da observação sistemática da realidade e submetido a critérios objetivos de verificação. Dessa forma, a disciplina busca oferecer subsídios capazes de qualificar a compreensão dos fenômenos jurídicos, sem afastar a complexidade inerente à aplicação do Direito.

Loevinger (1963) ressalta, contudo, que a incorporação de métodos científicos ao campo jurídico não implica a substituição da jurisprudência, da filosofia ou das demais formas de reflexão acerca da experiência humana. Segundo o autor, a utilização de instrumentos

científicos não elimina o papel desempenhado pela interpretação jurídica, tampouco conduz à automatização das decisões.

A preocupação com uma eventual "mecanização" do raciocínio jurídico revela-se, portanto, infundada, uma vez que a ciência oferece instrumentos para compreender fenômenos, testar hipóteses e organizar informações, mas não é capaz de determinar as escolhas que permanecem sob responsabilidade dos indivíduos.

Ao concluir sua formulação inicial da disciplina, Loevinger (1949) enfatiza que a Jurimetria não deve ser compreendida como uma solução imediata para os problemas jurídicos, tampouco como uma fonte de respostas infalíveis. Ao contrário, seu papel consiste em fornecer instrumentos metodológicos capazes de ampliar a qualidade das análises jurídicas, oferecendo bases empíricas que auxiliem a compreensão dos fenômenos investigados e contribuam para decisões mais fundamentadas.

Sua principal contribuição reside na possibilidade de inserir o Direito em um processo contínuo de produção, organização e validação do conhecimento, aproximando-o de uma perspectiva empírica semelhante àquela adotada por outras áreas do saber que passaram a utilizar métodos científicos como fundamento de suas investigações. Nessa lógica, o conhecimento jurídico deixa de ser construído exclusivamente a partir da reflexão teórica e passa a incorporar, também, a observação sistemática da realidade, permitindo que conclusões sejam sustentadas por evidências verificáveis.

Para fins didáticos, considerando os parâmetros doutrinários que tratam do tema, adota-se a título de conceituação objetiva da categoria Jurimetria o seguinte conceito operacional de referência para linguagem simplificada: a Jurimetria representa o encontro entre o Direito e a ciência dos dados, consistindo no estudo sistemático das estruturas, das relações e dos padrões que emergem dos fenômenos juridicamente relevantes, por meio da aplicação de métodos quantitativos.

Mas, mais do que quantificar decisões ou produzir estatísticas, a Jurimetria busca revelar as regularidades que se ocultam na dinâmica da atividade jurisdicional, transformando a experiência forense em conhecimento empírico e permitindo que, entre números e narrativas, o Direito seja compreendido em sua dimensão concreta, sem jamais perder de vista a indispensável interpretação humana que lhe confere sentido.

A relação entre o Direito e a Jurimetria pode ser compreendida sob a perspectiva da distinção entre objeto e método. Enquanto o Direito constitui o objeto de investigação, manifestando-se por meio das evidências e das "marcas" que produz na sociedade, conforme afirmam Aguiar et al. (2025), a Jurimetria representa o método científico destinado à coleta, organização, quantificação e interpretação dessas informações.

Por meio da utilização de técnicas estatísticas e analíticas, torna-se possível transformar dados dispersos em conhecimento estruturado, permitindo a identificação de padrões relevantes para a compreensão dos fenômenos jurídicos e para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

Nesse contexto, o Poder Judiciário assume posição de destaque por constituir uma das maiores fontes de dados jurídicos disponíveis. Cada processo judicial, decisão, movimentação processual ou ato praticado

representa um registro capaz de revelar aspectos do funcionamento do sistema de justiça quando analisado de forma conjunta.

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), ao final de 2025 havia 75.011.830 processos pendentes de julgamento, enquanto aproximadamente 44 milhões de processos foram julgados no mesmo período. A dimensão desse acervo evidencia o expressivo volume de informações produzidas diariamente pelo Judiciário brasileiro, demonstrando o potencial da Jurimetria para organizar, interpretar e extrair conhecimento útil a partir desses dados.

Conforme leciona Trecenti (2015), no cenário brasileiro a abordagem jurimétrica foi influenciada pelas contribuições do realismo jurídico, passando a valorizar a análise das decisões judiciais concretas como meio de compreender a dinâmica de funcionamento do sistema de justiça.

A revolução tecnológica é apresentada por Stangorlini e Dal'Agnol (2025) como um elemento fundamental para enfrentar a morosidade e a ineficiência que caracterizam o sistema jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, sustenta-se que a integração da Jurimetria contribui para o aumento da produtividade e da celeridade processual, favorecendo a efetivação do acesso à justiça e da garantia da duração razoável do processo.

A Jurimetria entende que o Direito não deve ser estudado apenas em sua teoria abstrata, mas através das evidências concretas que as normas e decisões deixam no mundo real. Estudar o Direito pela Jurimetria é, portanto, estudar as marcas que ele deixa na sociedade, segundo Orsini (2020).

Enquanto o Direito tradicional foca na interpretação de textos, a Jurimetria busca compreender a dinâmica do sistema jurídico por meio de padrões mensuráveis. De uma perspectiva jurimétrica objetiva, a norma jurídica não é um conceito isolado, mas sim um resultado do comportamento dos reguladores e um estímulo para o comportamento da sociedade, conforme argumentam Nunes e Duarte (2020). A Jurimetria usa a estatística para investigar esses fatores sociais, econômicos e éticos que influenciam a conduta dos agentes.

Os princípios que fundamentam a pesquisa jurimétrica são descritos por Trecenti (2015); o primeiro é o da concretude, que exige a delimitação clara do objeto de investigação quanto ao período analisado, ao recorte espacial e ao conjunto de processos examinados. Dessa forma, a análise volta-se para casos concretos, julgados em determinado tribunal e dentro de um intervalo temporal previamente estabelecido, em vez de abordar um ramo do Direito de forma genérica.

O segundo princípio é o da estocasticidade, segundo o qual os fenômenos jurídicos apresentam natureza probabilística, admitindo certo grau de incerteza nas decisões judiciais. Nessa perspectiva, a utilização de modelos estatísticos possibilita identificar padrões de comportamento e estimar tendências, fornecendo subsídios para análises preditivas e para o planejamento estratégico da atuação jurídica, conforme destaca Silva (2025).

Uma vez que o Direito é entendido como comportamento dos litigantes e do comportamento judicial, pelo que defendem Barbosa e Menezes (2015), a Jurimetria permite prognosticar a atitude dos tribunais diante de

provas e fatos . Isso transforma as marcas do passado em ferramentas de análise preditiva,

oferecendo maior segurança jurídica e transparência sobre como a força pública será aplicada.

Os autores ressaltam que não se trata apenas de prever a forma como as normas serão interpretadas, destituindo a jurisprudência e interpretação legal no caso a caso de seu valor. O desafio é ainda mais complexo, pois envolve calcular a postura do julgador diante das provas apresentadas e a avaliação que fará de seu conteúdo. Em última análise, busca-se compreender de que maneira a apreciação dos fatos influenciará a decisão judicial e qual será o resultado produzido a partir dessa valoração, para orientar a prática do advogado.

A utilização da tecnologia no âmbito jurídico deve ser compreendida como um instrumento de apoio à atividade humana, e não como mecanismo destinado a substituir a atuação dos profissionais do Direito. Conforme ressaltam Stangorlini e Dal'Agnol (2025), o emprego de ferramentas tecnológicas tem por finalidade ampliar a eficiência e qualificar a tomada de decisões, preservando, contudo, a indispensabilidade da atuação humana.

No exercício da advocacia, essa premissa mostra-se ainda mais evidente, uma vez que a elaboração de estratégias processuais, a construção de argumentos jurídicos e a interação com clientes, magistrados e demais atores do sistema de justiça dependem de competências interpretativas e relacionais que não podem ser integralmente reproduzidas por recursos tecnológicos.

Nessa mesma perspectiva, Barbosa e Menezes (2014) defendem a inserção da Jurimetria tanto no ambiente acadêmico quanto na prática jurídica brasileira, compreendendo-a como um instrumento científico capaz de organizar, sistematizar e interpretar o expressivo volume de dados produzidos diariamente pelo Poder Judiciário.

Para os autores, a utilização de métodos quantitativos permite extrair informações relevantes de bases processuais extensas, favorecendo a produção de conhecimento mais consistente sobre o funcionamento do sistema de justiça e oferecendo subsídios para o aperfeiçoamento da pesquisa jurídica e da atuação profissional.

O exame de dados pretéritos por meio da estatística descritiva constitui o alicerce para o desenvolvimento da estatística inferencial, também denominada estatística preditiva, conforme destacam Nunes e Duarte (2020). Isso ocorre porque a formulação de projeções confiáveis depende, inicialmente, da compreensão detalhada dos dados já existentes.

Assim, a análise de informações históricas não se limita à descrição do cenário jurídico em determinado momento, mas fornece elementos que permitem identificar tendências, padrões de comportamento e possíveis desdobramentos futuros. Nesse contexto, a estatística descritiva dedica-se à coleta, organização, sistematização e descrição dos registros produzidos pelo Direito na sociedade, como decisões judiciais, sentenças, acórdãos e processos, estabelecendo a base empírica necessária para a realização de análises preditivas e para a construção de modelos voltados à compreensão da dinâmica do sistema de justiça.

A sistematização desses dados históricos permite à Jurimetria identificar padrões passíveis de mensuração no comportamento de

magistrados e tribunais. Tais regularidades evidenciam o funcionamento contemporâneo do sistema de justiça, tornando possível compreender a forma como as normas jurídicas vêm sendo interpretadas e aplicadas na prática, conforme apontam Junior e Junior (2025).

Nesse cenário, a Jurimetria é apresentada por Modenesi e Nagão (2014) como um mecanismo capaz de conferir efetividade ao controle social do Poder Judiciário, ampliando a participação da sociedade nos processos decisórios por meio da disponibilização e interpretação dos dados produzidos. Os autores também afirmam que os bancos de dados do Poder Judiciário refletem a realidade dos conflitos sociais existentes no país. Assim, o estudo dessas informações corresponde à análise do próprio fenômeno jurídico em sua manifestação concreta no contexto social.

Loevinger (1949) também critica o fato de que a linguagem jurídica passou a constituir um conhecimento restrito aos profissionais da área, caracterizado pelo emprego de um vocabulário técnico de difícil compreensão para a população. Segundo essa perspectiva, o uso desse jargão contribui para o distanciamento entre o Direito e a sociedade, além de favorecer a desconfiança em relação ao sistema jurídico.

A Jurimetria é definida como um instrumento que combina métodos estatísticos e unidades amostrais, como a litigiosidade, para compreender o funcionamento concreto da ordem jurídica. A partir dessa análise, torna-se possível identificar padrões decisórios que auxiliam magistrados e advogados na elaboração de estratégias e na tomada de decisões mais precisas. Além disso, a Jurimetria possibilita o mapeamento dos conflitos, fornecendo subsídios para que o Poder Judiciário contribua para sua resolução de forma mais efetiva, pelo que apontam Stangorlini e Dal'Agnol (2025), com base naquilo que ordinariamente ocorre na sociedade.

A estatística inferencial atua de forma complementar à estatística descritiva, utilizando as conclusões obtidas a partir da análise de dados pretéritos para realizar projeções lógicas acerca de eventos futuros. No âmbito da prospecção, Nunes e Duarte (2020) mostram que enquanto a estatística descritiva se dedica ao exame do conjunto de sentenças já proferidas, a estatística inferencial busca estimar como um magistrado poderá decidir casos futuros semelhantes, tomando como referência sua atuação anterior.

Sob a perspectiva da probabilidade, a análise das variáveis observadas em casos passados possibilita a elaboração de cálculos preditivos, indicando a probabilidade de ocorrência de determinados resultados em demandas futuras. Modenesi e Nagão (2014) sustentam que medidas de caráter paliativo, como a digitalização dos processos e alterações pontuais no sistema recursal, mostram-se insuficientes por não modificarem a lógica procedimental nem investigarem a origem dos conflitos, tratando o processo de forma dissociada do contexto social em que está inserido.

A análise de dados históricos também desempenha papel relevante na compreensão da evolução da jurisprudência, conforme concluem Júnior e Júnior (2025). A partir da utilização de métricas temporais, torna-se possível acompanhar a forma como os entendimentos jurídicos se desenvolvem ao longo do tempo, identificando momentos de estabilidade, consolidação ou alteração da orientação adotada pelos tribunais.

Esse monitoramento permite verificar não apenas a velocidade com que novos precedentes passam a influenciar o sistema de justiça, mas também a intensidade com que determinadas teses são incorporadas ou progressivamente abandonadas. Desse modo, a observação sistemática das decisões judiciais fornece importantes elementos para compreender a dinâmica evolutiva da jurisprudência e seus reflexos sobre a aplicação do Direito.

Em síntese, a distinção entre fato social e padrão decisório encontra-se no próprio objeto submetido à observação estatística. O fato social corresponde aos acontecimentos e comportamentos verificados na realidade das relações humanas, refletindo aquilo que ordinariamente ocorre na sociedade. O padrão decisório, por sua vez, concentra-se na análise da resposta institucional oferecida pelo Poder Judiciário diante desses acontecimentos, identificando a repetição de comportamentos decisórios adotados por magistrados e tribunais em situações semelhantes.

Embora possuam objetos distintos, ambas as perspectivas podem ser investigadas mediante a utilização de métodos estatísticos, permitindo a construção de conhecimento empírico tanto acerca da realidade social quanto do funcionamento da atividade jurisdicional.

A passagem da estatística descritiva para a estatística inferencial encontra importante fundamento normativo no artigo 375 do Código de Processo Civil, dispositivo que autoriza o magistrado a empregar as "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial" (BRASIL, 2015).

Sob essa perspectiva, a observação sistemática de dados históricos deixa de possuir finalidade meramente descritiva e passa a oferecer suporte para a formulação de inferências acerca da realidade submetida à apreciação judicial. É justamente nesse ponto que a Jurimetria se revela relevante, ao fornecer instrumentos metodológicos capazes de transformar registros pretéritos em evidências objetivas que auxiliam a aplicação das regras de experiência previstas pelo legislador.

O fato social compreende as práticas habituais, o consenso social e os estímulos que a norma gera na coletividade, servindo de substrato para as "regras de experiência comum" autorizadas pelo Artigo 375 do CPC. Em contrapartida, o padrão decisório é a sistematização das "marcas" deixadas pelo Poder Judiciário, permitindo identificar regularidades na interpretação das normas e realizar análises preditivas sobre a probabilidade de futuros resultados judiciais.

Assim, a Jurimetria atua de forma distinta ao coletar dados: ela pode tanto investigar os fenômenos sociais e econômicos que influenciam a conduta dos agentes quanto mapear a postura do julgador perante as provas e fatos apresentados.

Empresas de grande porte têm recorrido à Jurimetria como instrumento para estimar desfechos processuais, atribuir valores estratégicos a acordos e identificar e mapear riscos jurídicos. No contexto brasileiro, Prado (2022) mostra que há exemplos de organizações de grande porte, como a PepsiCo, que utilizam plataformas especializadas para converter grandes volumes de dados judiciais em estratégias empresariais orientadas por evidências.

Segundo Didier Jr. (2010), a técnica das cláusulas gerais desempenha papel essencial no direito processual civil contemporâneo, uma vez que possibilita ao ordenamento jurídico adaptar-se à complexidade das relações sociais, as quais nem sempre podem ser previstas de forma abstrata pelo legislador. O autor conceitua a cláusula geral como uma modalidade de texto normativo em que o antecedente (hipótese fática) é formulado por meio de termos vagos, enquanto o consequente (efeito jurídico) apresenta conteúdo indeterminado.

Por sua vez, Lavez (2019) sustenta que as cláusulas gerais consistem em hipóteses normativas cuja formulação é suficientemente abrangente para permitir a adequação às especificidades do caso concreto. Em contraste com os conceitos determinados, as cláusulas gerais recorrem a signos linguísticos

marcados por uma indeterminação imanente, característica intrínseca à sua própria estrutura semântica.

As cláusulas exigem uma disposição redigida com linguagem propositalmente aberta, flexível e vaga, dotada de ampla abrangência semântica. Essa técnica atribui ao magistrado a incumbência de, diante das particularidades do caso concreto, construir, complementar ou desenvolver a norma jurídica, podendo, inclusive, valer-se de elementos externos ao sistema legal.

O objetivo principal desta técnica legislativa é promover a realização da Justiça nas situações concretas, atuando como verdadeiros "pontos de erupção da equidade" (Didier Jr., 2010). As cláusulas gerais possibilitam que o ordenamento jurídico assimile valores, padrões de conduta e diretrizes de natureza social ou política que ainda não tenham sido expressamente contemplados pela legislação.

Segundo Lavez (2019), a dinâmica das transformações sociais e econômicas ocorre em velocidade significativamente superior àquela observada no processo de alteração legislativa. Diante disso, as cláusulas gerais viabilizam que o ordenamento jurídico alcance situações e realidades que não foram plenamente conhecidas ou detalhadas pelo legislador no momento de sua elaboração. Na ausência dessa abertura interpretativa, o sistema jurídico poderia tornar-se obsoleto frente ao surgimento de novas tecnologias e de novas práticas sociais.

Didier Jr. (2010) destaca que a aplicação das cláusulas gerais não ocorre por meio do método tradicional da subsunção, caracterizado pelo enquadramento direto do fato à norma. Em vez disso, sua incidência se dá por meio da concretização, processo que demanda do magistrado uma atuação mais ativa e criativa na construção do Direito.

Pádua (2024) sustenta que se trata de uma estrutura linguística caracterizada por dupla abertura semântica, uma vez que tanto a hipótese normativa quanto o consequente apresentam natureza vaga, fluida ou indeterminada. Essas estruturas remetem a realidades de caráter valorativo, cujo preenchimento deve ocorrer em conformidade com as regras e padrões sociais vigentes.

De acordo com Lavez (2019), a decisão que concretiza o preenchimento de um termo indeterminado deve explicitar os critérios adotados em sua construção, incluindo aspectos linguísticos, históricos e pragmáticos. Isso implica a necessidade de expor as razões que fundamentaram a reconstrução do sentido normativo no caso concreto.

Esse aspecto é fundamental para compreender sua relação com a Jurimetria. A

aplicação das cláusulas gerais deve ocorrer a partir da comparação entre o caso em análise e conjuntos de casos anteriormente julgados, com o objetivo de identificar uma identidade fático-normativa. A repetição de decisões ao longo do tempo forma um "entrelaçado de modelos" (DIDIER JR., 2010), responsável por conferir conteúdo à pauta normativa indeterminada.

Busca-se conferir ao magistrado uma margem de atuação voltada à efetivação da justiça material no caso concreto, de modo a ajustar a solução jurídica às circunstâncias fáticas apresentadas. Pádua (2024) demonstra que essas construções evidenciam a tensão entre a exigência de previsibilidade e a realização dos ideais de dignidade e justiça, abrindo espaço para a interpretação criativa e para a evolução dos parâmetros morais que orientam as decisões judiciais.

A concretização das cláusulas gerais exige que o aplicador do Direito considere o contexto social em que a norma será aplicada, levando em conta os consensos socialmente estabelecidos e as práticas costumeiras observadas

em determinada comunidade, região ou segmento da sociedade. Conforme ressalta Didier Jr. (2010), esse processo permite compreender quais comportamentos são ordinariamente reconhecidos como padrões de conduta ou compatíveis com os deveres de honestidade e boa-fé.

Trata-se, portanto, de um exercício interpretativo que busca aproximar a norma jurídica da realidade concreta, conferindo efetividade ao disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, o qual orienta o magistrado a considerar as regras de experiência extraídas da observação daquilo que ordinariamente acontece.

Nessa perspectiva, as cláusulas gerais desempenham importante função de dinamização do sistema jurídico. Conforme defende Pádua (2024), tais estruturas permitem que o ordenamento acompanhe as constantes transformações sociais sem depender da edição de novas normas para disciplinar cada alteração verificada na realidade.

Sua abertura semântica possibilita que institutos jurídicos sejam continuamente atualizados por meio da interpretação, preservando a estabilidade do sistema ao mesmo tempo em que assegura sua capacidade de adaptação às mudanças econômicas, tecnológicas e sociais que influenciam as relações jurídicas.

Todavia, a flexibilidade inerente às cláusulas gerais não afasta a existência de limites para sua aplicação. Lavez (2019) sustenta que esses dispositivos não podem ser utilizados como fundamento para decisões pautadas exclusivamente na discricionariedade do julgador ou em preferências pessoais desvinculadas do ordenamento jurídico.

Ao contrário, a concretização das cláusulas gerais exige a realização de um juízo de legalidade, mediante a extração de parâmetros interpretativos tanto da estrutura normativa quanto das circunstâncias fáticas do caso concreto. Assim, a abertura conferida por esses dispositivos não representa autorização para decisões arbitrárias, mas sim um espaço interpretativo que deve ser preenchido de forma racional, fundamentada e compatível com os princípios que orientam o sistema jurídico.

Didier Jr. (2010) adverte para o risco da denominada "fuga para as cláusulas gerais",

situação em que a indeterminação dessas disposições poderia ser utilizada pelo magistrado para impor valorações estritamente pessoais. Em razão disso, a decisão fundamentada em cláusula geral deve apresentar fundamentação robusta, além de estar sujeita ao controle substancial, a fim de verificar sua razoabilidade e adequação.

A aplicação das cláusulas gerais deve ser justificada, circunscrita pela doutrina, que organiza e sistematiza o conteúdo normativo, pela jurisprudência e pelos precedentes, que orientam a prática decisória, bem como pelo próprio sistema jurídico, como elenca Pádua (2024). Nesse sentido, o autor propõe a utilização de "vetores materiais" ou parâmetros objetivos capazes de orientar o preenchimento das cláusulas gerais, de modo a afastar o risco de subjetivismo excessivo ou de atuação arbitrária do magistrado.

A tese do autor ressalta que o aplicador deve estar atento aos valores socialmente compartilhados e às condutas usualmente adotadas em determinadas situações. Tal observação reforça a ideia de que a análise do que "ordinariamente acontece", nos termos do art. 375 do CPC, corresponde, em essência, ao preenchimento de uma pauta de natureza valorativa, o que exige do intérprete sensibilidade social aliada a conhecimento técnico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa retomou o desafio de enfrentar a subjetividade inerente à aplicação do artigo 375 do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere ao uso das regras de experiência comum e técnica como critérios de valoração probatória.

Nesse contexto, investigou-se a Jurimetria como instrumento científico apto a conferir maior objetividade e rastreabilidade às inferências judiciais, deslocando o eixo decisório da mera intuição do julgador para bases empíricas verificáveis. Ao longo da investigação, verificou-se que a utilização de métodos estatísticos representa uma alternativa consistente para conferir maior transparência ao processo de formação do convencimento judicial, permitindo que determinadas conclusões sejam sustentadas por elementos empiricamente observáveis, em vez de se apoiarem exclusivamente na percepção individual do magistrado

O objetivo geral de demonstrar a viabilidade e a relevância da utilização da análise estatística como suporte ao preenchimento de cláusulas gerais foi alcançado, evidenciando-se que a incorporação de dados empíricos ao raciocínio jurídico não apenas é possível, como também se mostra funcionalmente necessária para o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões e da coerência do sistema processual.

Os resultados obtidos demonstram que a aproximação entre Direito e análise de dados possibilita uma atuação jurisdicional mais consistente, na medida em que oferece subsídios objetivos capazes de qualificar a fundamentação das decisões e reduzir oscilações decorrentes de interpretações excessivamente subjetivas.

Nesse sentido, a transição entre percepção subjetiva e evidência estatística revela-se um movimento de racionalização da atividade jurisdicional, sem que isso implique a eliminação da dimensão interpretativa do Direito. Ao contrário, a análise desenvolvida permite compreender que a Jurimetria não substitui a atividade interpretativa desempenhada pelo

julgador, mas amplia o conjunto de informações disponíveis para a tomada de decisão.

A interpretação jurídica permanece indispensável à solução dos conflitos, porém passa a ser exercida com o auxílio de elementos empíricos que tornam mais consistente a justificativa das conclusões alcançadas.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada ao demonstrar-se que a Jurimetria é capaz de converter a noção aberta de "o que ordinariamente acontece" em padrões observáveis, mensuráveis e replicáveis, permitindo maior controle sobre as inferências judiciais. Essa constatação evidencia que conceitos jurídicos indeterminados podem ser preenchidos com maior grau de objetividade quando apoiados em informações extraídas da realidade processual, preservando-se, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária à aplicação do Direito aos casos concretos.

Tal potencial se estende também às regras de experiência técnica, nas quais dados estatísticos podem desempenhar papel relevante na substituição ou complementação da prova pericial em situações de menor complexidade, contribuindo para a eficiência e a celeridade processual. Nesses casos, a utilização de bases de dados confiáveis e metodologias adequadas pode reduzir custos, otimizar a produção probatória e proporcionar respostas mais rápidas, sem afastar a possibilidade de produção de prova técnica tradicional quando as circunstâncias do caso assim exigirem.

Outro aspecto relevante identificado refere-se à capacidade da Jurimetria de atuar como mecanismo de atualização das regras de experiência, por meio da identificação de tendências temporais e mudanças estruturais no comportamento social e jurisprudencial.

Essa característica revela-se particularmente importante porque impede que o julgador permaneça vinculado a percepções baseadas em realidades já superadas. Ao permitir o acompanhamento contínuo da evolução dos dados, a Jurimetria contribui para que a aplicação do artigo 375 permaneça compatível com as transformações verificadas na sociedade, nas relações jurídicas e na própria atuação do Poder Judiciário.

Não obstante, os resultados apontam para uma lacuna relevante no campo processual: a delimitação do contraditório em face de provas de natureza jurimétrica. Permanece em aberto a necessidade de definição de parâmetros claros para impugnação, especialmente quanto à confiabilidade das bases de dados, à representatividade das amostras e à metodologia estatística empregada.

A consolidação da Jurimetria como instrumento de apoio à decisão judicial demanda, portanto, o desenvolvimento de critérios capazes de assegurar a transparência dos métodos utilizados e de garantir às partes o efetivo exercício do contraditório sobre as informações produzidas.

Por fim, conclui-se que a Jurimetria não implica a mecanização da atividade jurisdicional. Embora forneça instrumentos de apoio decisório baseados em padrões probabilísticos, a decisão judicial permanece um ato humano, orientado por valoração jurídica e compromisso com a justiça do caso concreto. Os dados estatísticos constituem importante ferramenta de auxílio, mas não substituem o dever de fundamentação nem a responsabilidade do julgador na apreciação das particularidades de cada demanda. Por isso que a Jurimetria deve ser compreendida como mecanismo de

aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, capaz de ampliar a racionalidade das decisões sem afastar a centralidade da interpretação jurídica e da busca pela solução mais adequada ao caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Denison Melo de; RAMOS, Andrezza Letícia Oliveira Tundis; DAMASCENO, Luana Caroline Nascimento; ALENCAR, Priscila Farias dos Reis; GÓES, Helder Brandão. A REVOLUÇÃO DA Jurimetria: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE APLICAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL. *Revista Themis*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p.225-254, jan./jun. 2025. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1122. Acesso em 04 jul. 2026.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 jul. 2026.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2025. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em 05 jul. 2026.

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 118–130, 2010. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/829. Acesso em: 06 jul. 2026.

JÚNIOR, Juvenal Domingos; JUNIOR, João Roberto Bertini. Estimating the Relevance of Judicial Precedents Through Jurimetrics and Complex Network Analysis. Anais do XXII Encontro Nacional de Inteligência Artificial e Computacional, Fortaleza, 2025. Disponível em: XXII Encontro Nacional de Inteligência Artificial e Computacional. Acesso em 10 jul. 2026.

LAVEZ, Raphael Assef. Tipicidade Fechada, Determinação e Cognoscibilidade: a Legalidade entre Conceitos "Indeterminados" e Cláusulas Gerais. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 43, p. 354–382, 2019. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/722. Acesso em: 08 jul. 2026.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics - The Next Step Forward. Minnesota Law Review, Minnesota, Vols. 1-106:1 (1917-2021), 1949. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796/. Acesso em 04 jul. 2026.

LOEVINGER, Lee. JURIMETRICS: THE METHODOLOGY OF LEGAL INQUIRY. Duke Law Scholarship Repository, Durham, Vol. 28, n. 1, 1963. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2/. Acesso em 04 jul. 2026.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; BARBOSA, Cássio Modenesi. A Jurimetria COMO MÉTODO AUTÔNOMO DE PESQUISA. VIII Congreso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 22 al 24 de julio de 2015. Disponível em: https://alacip.org/cong15/mcp-menezes8c.pdf. Acesso em 05 jul. 2026.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; BARBOSA, Cássio Modenesi. Jurimetria – BUSCANDO UM REFERENCIAL TEÓRICO. Revista Intellectus, s.l., v. 24 n. 1, 2014. Disponível em: https://revistasunifajunimax.unieduk.com.br/intellectus/article/view/242. Acesso em 06 jul. 2026.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria E TECNOLOGIA: DIÁLOGOS ESSENCIAIS COM O DIREITO PROCESSUAL. Revista de Processo, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 405-448, jan. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria E PREDIÇÃO: NOTAS SOBRE USO DOS ALGORITMOS E O PODER JUDICIÁRIO. Revista RD Uno - Unochapecó, Chapecó, Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020. Disponível em: https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/RDUno/article/view/6032. Acesso em 5 jul. 2026.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. AS CLÁUSULAS GERAIS. Revista da AJURIS, [S. l.], v. 51, n. 156, p. 155–176, 2024. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1411. Acesso em: 09 jul. 2026.

PRADO, Fernando. Jurimetria na prática: Case PepsiCo. Lawtech Innovation Day da StartSe, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M9hmsy-1BQE. Acesso em 07 jul. 2026.

SILVA, Lucas Lopes de Freitas da. Litigância do setor financeiro brasileiro: evidências da justiça estadual e suas implicações para o acesso à justiça. 2025. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2025. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-28112025-155218/. Acesso em 10 jul. 2026.

STANGORLINI, Aline Regina Alves; DAL'AGNOL, Diogo Tadeu. Inteligência Artificial e Jurimetria: uma forma de combate à morosidade no Poder Judiciário. Revista de Direito e Humanidades, São Caetano do Sul, v. 16, n. 30, jan.-dez., 2025. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/pt_BR/article/view/10137. Acesso em 05 jul. 2026.

TRECENTI, Julio Adolfo Zucon. Diagramas de influência: uma aplicação em Jurimetria. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/45/45133/tde-20230727-113325/pt-br.html. Acesso em 12 jul 2026.